



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000306045

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2050219-12.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CAVE MARKETING LTDA EPP, é agravado NOVO PARE - NOVO PARE ESTACIONAMENTO LTDA -ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente) E SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 28 de março de 2025.

SÁ DUARTE
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2050219-12.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO - F. R. DE PINHEIROS

AGRAVANTE: CAVE MARKETING LTDA EPP

AGRAVADO: NOVO PARE - NOVO PARE ESTACIONAMENTO LTDA - ME

VOTO Nº 54.933

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - IMPUGNAÇÃO -
Rejeição - Alegação de excesso de execução, em
decorrência da atualização dos valores desde os
desembolsos e não a partir da citação - A correção
monetária consiste em mera recomposição do poder
aquisitivo da moeda, sendo, portanto, devida desde os
desembolsos – A citação é o termo inicial dos juros e
não da correção monetária - Excesso de execução não
caracterizado - Agravo de instrumento não provido.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que, em sede de ação de rescisão do contrato de desenvolvimento e implementação de *software* para controle de estacionamento de veículos c/c restituição de valores pagos julgada parcialmente procedente, em fase de cumprimento de sentença, rejeitou a impugnação.

Inconformada, sustenta a impugnante, ora agravante, em síntese, a existência de excesso de execução decorrente da cobrança abusiva de correção monetária desde os desembolsos de valores, quando na realidade deve incidir tão somente a partir da citação, realizada em 11.05.2022. Alega que, em caso de ausência de indicação expressa acerca do termo inicial para a atualização do débito, aplica-se a interpretação sistemática do ordenamento jurídico, considerando-se como termo inicial da correção monetária a data da prolação da sentença (20.10.2023). Por tais motivos, requer a concessão de efeito suspensivo ao agravo e, ao final, pugna pelo seu provimento, com o acolhimento da impugnação.

Não foi concedido o pleiteado efeito suspensivo ao recurso, seguindo-se o oferecimento de contraminuta.

É o relatório.

A pretensão recursal não comporta acolhida.

Com efeito, embora a r. sentença tenha condenado a agravante *“a ressarcir ao autor o equivalente a 70% (setenta por cento) da quantia paga de R\$ 50.000,00, devidamente corrigido pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça, acrescido de juros de mora de 1% desde a citação”* (grifos nossos, fls. 466 dos autos principais), deixando de mencionar de forma expressa qual o termo inicial da correção monetária, a quantia a ser restituída deve ser atualizada desde as datas em que realizados os respectivos desembolsos das parcelas, pois a correção monetária consiste em mera recomposição do poder aquisitivo da moeda.

Vale dizer, nos termos da sentença que se procura cumprir, a citação é o termo inicial dos juros de mora, não da correção monetária, que deve ser computada desde os desembolsos das quantias a restituir.

A agravante, portanto, não tem razão quanto ao alegado excesso de execução, uma vez que os cálculos apresentados pela exequente estão em perfeita consonância com os ditames da r. sentença, sendo certo que a adoção de entendimento diverso implicaria no enriquecimento ilícito da parte devedora.

Isto posto, voto pelo não provimento do agravo de instrumento.

SÁ DUARTE, Relator